



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600591-21.2020.6.21.0000**

**Assunto:** PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO ESTADUAL – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO

**Interessados:** PARTIDO COMUNISTA BRASILEIRO - PCB  
ONEIDER VARGAS DE SOUZA  
RAFAEL CERVA MELO

**Relator(a):** DES. CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2020. PARTIDO  
POLÍTICO. OMISSÃO DO DIRETÓRIO ESTADUAL.  
CITAÇÃO DO OMISSO. APRESENTAÇÃO DE  
EXTRATO FINAL DA PRESTAÇÃO DE CONTAS.  
DOCUMENTO QUE NÃO CONTEMPLA A  
QUALIFICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA  
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS, TAMPOUCO  
ESTÁ ASSINADO PELOS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS  
(PRESIDENTE E TESOUREIRO) E POR  
PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE. AUSÊNCIA DE  
CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO PARA ATUAR NO  
FEITO. INFORMAÇÕES QUE DEVEM CONSTAR DA  
PRESTAÇÃO DE CONTAS, AINDA QUE NÃO HAJA  
MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS OU  
ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. **PARECER PELA  
CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA, PARA QUE SE  
DETERMINE A INTIMAÇÃO DO PRESTADOR, A FIM  
DE SANAR REFERIDAS IRREGULARIDADES, SOB  
PENA DE JULGAMENTO DE CONTAS NÃO  
PRESTADAS.**

O Ministério Público Eleitoral, por meio de seu agente firmatário, vem  
manifestar-se, nos autos em epígrafe, nos termos que seguem:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O presente expediente foi instaurado, em virtude omissão de prestação de contas do diretório estadual do Partido Comunista Brasileiro – PSB - RS, relativa às eleições de 2020.

O eminente Desembargador Relator proferiu despacho (ID 12777133), com fundamento no art. 49, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando as seguintes providências: *“a) a remessa do feito à SAI para que instrua os autos com os extratos eletrônicos encaminhados à Justiça Eleitoral, com as informações relativas ao recebimento de recursos do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas, de fonte vedada e/ou de origem não identificada e com os demais dados disponíveis (inciso III do § 5º do art. 49 da Res. TSE 23.607/19); b) a citação do omissor para que preste as contas no prazo de 3 (três) dias, com a observância dos procedimentos previstos nos arts. 98 e seguintes e § 6º do art. 49, ambos da Res. TSE n. 23.607/19 (inciso IV do § 5º do art. 49 da Res. TSE 23.607/19); c) após, vista à Procuradoria Regional Eleitoral por 2 dias para parecer (inciso V do § 5º do art. 49 da Res. TSE 23.607/19)”*.

A Unidade Técnica apresentou Laudo Pericial no ID 28901783.

Certificada pela Secretaria Judiciária a citação da agremiação e seus dirigentes no ID 31019233.

A agremiação apresentou Extrato da Prestação de Contas Final no ID 35531383.

Pois bem.

O art. 53, I, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019<sup>1</sup> estabelece

---

<sup>1</sup> Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta: I – pelas seguintes



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, dentre outras informações, pela *“a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado,”*.

A esse respeito, o art. 45, §§ 5º e 9º, da citada Resolução<sup>2</sup>, estabelecem, respectivamente, que *“É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas” e “O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido”*.

Ocorre que, no presente caso, não houve a constituição de profissionais de contabilidade e advocacia para atuarem no feito. Ademais a prestação de contas (ID 35531383) não contém a qualificação dos responsáveis pela administração dos recursos, tampouco está assinada pelos dirigentes partidários (presidente e tesoureiro) e profissional de contabilidade.

A inércia do candidato importa em julgamento de contas não prestadas diante do disposto no art. 74, inc. IV, alíneas “b” e “c”, da Resolução TSE nº 23.607/2019:

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/1997, art. 30, caput):

[...]

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

[...]

**b) não forem apresentados os documentos e as informações de**

---

informações: a) qualificação do candidato, dos responsáveis pela administração de recursos e do profissional habilitado em contabilidade e do advogado; (...)

- 2 Art. 45 (...) § 5º É obrigatória a constituição de advogado para a prestação de contas. (...) § 9º O presidente, o tesoureiro do partido político e o profissional habilitado em contabilidade são responsáveis pela veracidade das informações relativas à prestação de contas do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**que trata o art. 53; ou**

**c) o responsável deixar de atender às diligências determinadas para suprir a ausência que impeça a análise da movimentação declarada na prestação de contas.**

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina para que seja intimado o prestador, a fim de suprir as irregularidades acima apontadas, sob pena de julgamento de contas não prestadas.

Porto Alegre, 7 de abril de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL